



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 517/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA**

ADESÃO ARP Nº 13/2020/SEADPREV - Pregão Eletrônico nº 13/2020 da Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV

**PROCESSO SEI: 21.0.000087483-0**

**OBJETO:** Contratação de **empresa especializada no fornecimento de quantinhas para atender as necessidades da 1ª e 2ª Varas do Júri**, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência nº Nº 151/2021 ( 2875886).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 7.892, de 2013.

**BENEFICIÁRIAS DA ARP PREGÃO Nº 13/2020 - PE Nº 13/2020 - SEADPREV:** ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71.

**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 47.655,00 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais).**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Central de Inquéritos da Comarca de Teresina - CENINQTER, através do Requerimento Nº 11502/2021 - PJPI/COM/TER/CENINQTER (2678897), constando solicitação para fornecimento de refeições para alimentação dos componentes das sessões do Tribunal Popular do Júri no período de Setembro a Dezembro/2021. Por meio do Ofício nº 381/2021 (2686596), foi feita a compilação da necessidade, informada pela 2ª Vara do Júri, referente ao objeto requisitado.

Formalizada a demanda, com a elaboração do Termo de Referência Nº 151/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2875886), e a Pesquisa de Preços nº 136/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2875889), o processo foi instruído com a inserção do **Edital e seus anexos**, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2020 da Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV (2849347) e a Ata de Registro de Preços do **PREGÃO 13/2020/SEADPREV** (2848433).

Aprovado o Termo de Referência Nº 151/2021 através da Decisão Nº 12742/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2884176).

Os autos foram encaminhados à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 2 - CPL-2** para conduzir os trabalhos atinentes ao procedimento de adesão em apreço, nos termos do artigo 4º, VII da Resolução nº 19/2007.

Ato contínuo, esta CPL-2 procedeu à juntada aos autos dos seguintes documentos da Empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ 08.998.109/0001-71: SICAF, Certidão de Situação Fiscal e Tributária, Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado, Consulta Consolidada TCU (CEIS, CNEP e CNJ), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando tratar-se de **empresa idônea e apta a contratar com a administração, para fornecimento de QUENTINHAS (2891699).**

Destaca-se que constam nos autos a **Autorização de Adesão da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV** (2879137), para o item da Ata de Registro de Preços 13/2020/SEADPREV, publicada no DOE N. 231, 08.12.2020, página 24 e 25 (2892259) resultante do Pregão Eletrônico nº 13/2020/SEADPREV, e, também, a CARTA DE ACEITE DA EMPRESA ACESSO RESTAURANTES LTDA (2879151), demonstrando o interesse no fornecimento do objeto solicitado.

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram anexadas as certidões, por meio de consulta junto ao SICAF, além do **NADA CONSTA**, no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ da empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71 (2891699)**, em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, ficando comprovado que não constam sanções impeditivas para a contratação junto às citadas empresas.

**É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

**A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Lei Estadual 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#)).**

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal 7.892/2013) pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração deste Tribunal como farol de boa prática. Assim, com relação às demais exigências legais, vejamos:

**1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação** (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência Nº 151/2021 (2875886), aprovado pela Decisão Nº 12742/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(2884176), com Justificativas elencadas no item 3 do citado Termo de Referência.

**2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020 da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV (2891787), estabelece no 23. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a **permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem e, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, no Decreto Estadual 11.346/04, relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme o determinado no artigo 22 do Decreto 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), e previsão constante no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Anexou-se aos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020 da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV (2891787), a Ata de Registro de Preços - ARP (2879155), com data de publicação publicada no DOE N. 231, 08.12.2020, página 24 e 25 (2892259), presumindo a sua vigência, e também a Minuta do Contrato (2889042).

**4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir** (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

O Tribunal do Júri, por meio do Termo de Referência Nº 151/2021 indicou a similaridade do objeto requisitado com o objeto registrado na ARP resultante do Pregão Eletrônico nº 13/2020 da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV, que têm como Beneficiária do item 1 da citada Ata a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71.

**5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica** (Artigo 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos os a pesquisa mercadológica, consolidada na Pesquisa de Preço Médio Estimado (2875889), realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, face do valor do item 1 da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada, no que se refere ao valor do fornecimento de quentinhas (item 1) pela empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71.

**6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços** (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA ao **órgão gerenciador da ATA**, através do Ofício Nº 48294/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO, culminando na AUTORIZAÇÃO da Adesão da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV (2879137).

**7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite** (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos a **Carta de Aceite** (Autorização do Fornecedor) da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71 (2879151), configurando que fora solicitada autorização para adesão e fornecimento dos produtos.

**8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata.** (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até 90 (noventa) dias, levando-se em conta a inexistência de saldo suficiente para atender a demanda requisitada com base nos contratos que amparavam as varas solicitantes para o objeto em apreço e a necessidade de cumprimento dos objetivos funcionais de ambas as instituições.

**9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.**

As informações da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF encontram-se presentes nos autos indicando a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Despacho Nº 89378/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2859002).

**10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP** (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; art. 7º da Lei nº 10.520/2002; art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao SICAF, Certidão de Situação Fiscal e Tributária, Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71**, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU (CEIS, CNEP e CNJ) - (2891699), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa para **fornecimento de QUINTINHAS**.

## **B) DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

**O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade porquanto a sistemática de “carona” consiste na desnecessidade de repetição de um processo oneroso e moroso quando já alcançada a proposta mais vantajosa.** Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Para o caso em questão, ressalta-se a **vantagem econômica da adesão para a administração em face do valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada**, constante na Pesquisa de Preços Nº 136/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2875889), no que se refere ao valor do fornecimento de **Quentinhas** pela empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71**.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

.....

*"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).*

*"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)*

*"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).*

*"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto*

.....

Assim, em observância à jurisprudência retro colacionada, foi anexado Termo de Referência, instruindo-se os autos anexando-se a Ata de Registro de Preços com os itens de interesse deste Tribunal, para verificar a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

.....

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que **não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***

*§ 1º Os órgãos e entidades que **não participaram do registro de preços**, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.***

*§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

.....

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “carona” é consideravelmente uma vantagem, haja vista que na prática se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras benefícios de ordem prática.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando a sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

.....

*Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).*

.....

Nesse contexto, foi elaborada **minuta contratual** (2889042) com base na **minuta contratual constante do anexo III do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020** da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV. Ressalta-se que de acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2014 "*O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador*", no entanto, foram realizadas breves alterações para adequação à praxe administrativa do TJ-PI na confecção do instrumento contratual e, outrossim, para cumprimento de normativos internos e Resoluções do CNJ e TCE/PI, sintetizadas abaixo:

Assim, realizou-se o acréscimo e conseqüente renumeração de alguns itens contratuais devido a regras pontuais constantes no Termo de Referência (2875886) ou na minuta de contrato padrão do TJ/PI, sem que se tenha, contudo, modificado a situação do fornecimento do objeto contratado nem gerado impacto nos preços. Seguem as alterações:

**1) Acréscimo da CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO**, em razão da utilização de cláusula padrão deste Tribunal para operacionalização dos pagamentos e cumprimento de normativos internos e Instrução Normativa nº 02/2017 do TCE/PI;

**2) Ajuste na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO**, para adequação ao padrão fiscalizatório do Tribunal;

**3) Ajuste na CLÁUSULA TERCEIRA – RECEBIMENTO DO OBJETO**, visto que será a cargo da Central de Inquéritos-CENINQTER;

**4) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**, visto que no TJ/PI a Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ detém tal incumbência;

**5) Acréscimo da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE**, porquanto haverá publicação no Diário da Justiça;

**6) Acréscimo da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS VEDAÇÕES**, também em face do padrão dos contratos do TJ/PI;

**7) Esclarecimento de que a "Parte Específica" mencionada algumas vezes no instrumento contratual diz respeito ao Termo de Referência.**

**III) CONCLUSÃO**

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Para fins de conferência quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao SICAF, além do NADA CONSTA no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ, Certidão Fiscal e Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS (2891699), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa para fornecimento de Quentinhas.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto ao SICAF da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ 08.998.109/0001-71, bem como negativa de registro, NADA CONSTA no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP e Certidão Fiscal, Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS (2891699), apontando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa, em razão do atendimento de todas as exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa feita, entendemos que o presente processo de contratação por adesão se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e, ato contínuo, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Após, os autos devem ser devolvidos à SLC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 02/12/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 02/12/2021, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2889049** e o código CRC **2691CEA6**.